



Manifestação Nº 22551/2021 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria Unificada Cível de Teresina-PI ao FERMOJUPI, em que, resumidamente, indaga que nas situações em que é deferida a justiça gratuita, qual valor deve se basear o pagamento de custas nos casos em que o valor constante na inicial é diferente do valor final de condenação.

O FERMOJUPI analisando o expediente (2637443) determinou o envio dos autos à Corregedoria Geral da Justiça afirmando competir a este órgão dirimir dúvidas acerca da fiscalização e cobrança de custas judiciais a fim de seja respondida a questão: "**No caso de concessão de justiça gratuita, ao condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais, toma-se por base o valor da condenação ou o valor da causa, uma vez que essa seria a base de cálculo caso não houvesse pedido de justiça gratuita?**".

Ato contínuo, a Secretaria da Corregedoria encaminhou o expediente a este órgão para conhecimento e providências.

É este o breve relatório.

Inicialmente, cabe tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica das custas judiciais antes de adentrar no mérito da consulta.

As custas judiciais são tributos, na espécie taxas, referentes ao custeio dos serviços prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário. Aplicam-se a estas custas todo direito aplicável à espécie tributária.

Depreende-se da [Lei de Custas do estado do Piauí, Lei nº 6.920/16](#), que o **fato gerador** das custas judiciais é a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidas pelas partes, excluídos os serviços de atuação dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí. A lei retrocitada ainda é clara que o momento de aferição da base da cálculo do valor devido é a distribuição do processo:

Art. 4º Salvo as exceções estabelecidas em lei, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa em três fases distintas do processo:

I – na distribuição;

II – no preparo da apelação e do recurso adesivo, e no processo da competência originária do tribunal;

III – na propositura da execução;

Percebe-se, pois, que o fato gerador é a **prestação de serviço público de natureza forense tendo como momento de aferição do quantum o instante da distribuição do processo na unidade judicial.**

Feitas tais considerações, passa-se a analisar a situação de gratuidade da justiça deferida no início do processo.

A gratuidade da justiça é instituto que celebra o acesso à justiça de modo que aproxima a jurisdição de pessoas hipossuficientes, regulamentada no Código de Processo Civil nos arts. 98 ao 102:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

O instituto isenta o peticionante, dentre outras despesas, das custas iniciais a serem pagas no momento da propositura da ação. Outrossim, o CPC no que toca ao pagamento das custas pelo sucumbente estabelece que a *sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou*¹. Surge, então, uma aparente lacuna quanto ao dever do sucumbente de **repor** ou não as despesas iniciais, já que o vencedor não **realizou o** pagamento das custas iniciais, em razão da gratuidade, bem como sobrevém o questionamento feito pelo FERMOJUPI, caso seja devido o pagamento pelo sucumbente das custas não pagas pelo beneficiário da justiça gratuita, o valor terá por base o constante na inicial ou o valor estabelecido sentença?

A Lei de Custas do estado do Piauí, Lei nº 6.920/16 traz luz às situações narradas no que estabelece em seu art. 5º, III:

Art. 5º Quanto ao momento de sua arrecadação, as custas, os emolumentos e as despesas processuais são classificadas da seguinte forma:

(...)

III – finais são aquelas apuradas antes do arquivamento do feito, nelas incluídas todos os atos praticados durante o processo e não recolhidos previamente, bem como as custas iniciais, se se tratarem de ações isentas daquele recolhimento antecipado.

Indo além, a Nota Explicativa 12, constante na tabela de cobrança de custas e emolumentos, conforme foi salientado pela Superintendente do Fermojuipi, reafirma:

Nota 12 - Nos processos em que for deferida a gratuidade, porém ao final o Juiz venha a sentenciar em custas, deverão ser calculados todos os atos conforme esta Tabela e efetuado o devido recolhimento desde as custas iniciais.

No que tange ao valor devido, repise-se que se aplicam às custas todo direito aplicável às espécies tributárias, de forma que o fato gerador das custas iniciais se dá no momento da distribuição do processo, **tendo como base o valor da causa estipulado na petição inicial**.

Pelo exposto, **conclui-se que o valor para pagamento das custas pelo sucumbente nas hipóteses de gratuidade deve ter por base o quantum do valor da causa atribuído na petição inicial**, ante o que determinam os artigos art. 4º e 5º da [Lei de Custas do estado do Piauí, Lei nº 6.920/16](#), bem como da nota explicativa nº 12 da a tabela de cobrança de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

ANTONIO OLIVEIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Francisco Gomes de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 17/12/2021, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2924995** e o código CRC **2645B12E**.
